



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13299/14

Jurisdicionado Denunciado: Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA

Denunciante: Flaviana Ramos Mendes Freire

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Administração Estadual. Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA. Denúncia. Eivas confirmadas. Conhecimento. Julga-se procedente a denúncia. Comunicação à denunciante e denunciado. Multa. Remessa de cópia decisão ao Ministério Público Estadual, Assembleia Legislativa e CAGEPA.

### **ACÓRDÃO APL TC 372/2019**

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pela Sra. Flaviana Ramos Mendes Freire, em face da Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA, tendo como gestor o Sr. **João Vicente Machado Sobrinho**, noticiando supostas irregularidades na administração da entidade, no exercício de 2014, assim descritas:

A água é um direito fundamental da pessoa humana, nos termos do que determina a Declaração Universal dos Direitos da Água da Organização das Nações Unidas.

A despeito disso, é fato notório que a situação dos reservatórios de abastecimento hídrico no Estado da Paraíba é, de uma maneira geral, caótica, e que vários Municípios já estão sofrendo racionamento ou estão em vias de sofrê-lo.

Além do problema meramente climático, a crise hídrica na Paraíba é resultado da ausência de planejamento e falta de observação da legislação, já que nenhuma barragem ou rio daqui têm recebido os investimentos necessários, seja no tocante à preservação, à manutenção ou a recuperação da qualidade ambiental.

Com efeito, as bacias hidrográficas não têm recebido qualquer melhoria, a exemplo de desassoreamento, descontaminação química (muitos reservatórios estão contaminados com agrotóxicos, pesticidas e outros poluentes), monitoramento ambiental, recuperação da mata ciliar, saneamento básico (a maior parte dos esgotos é despejado diretamente nos açudes e rios) etc. Se por um lado é verdade que faltam recursos financeiros para custear tais obras e serviços, por outro é inadmissível que a Administração Pública abra mão da arrecadação que bancaria tal despesa.

Por fim, a denunciante requer a determinação para que a AESA estabeleça, no prazo de 02 (dois) meses, o plano de execução da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, bem como sua implantação; encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para investigação de supostos crimes; responsabilização dos gestores envolvidos.

A Auditoria, após inspeção in loco, relatou entraves no acesso à documentação necessária para a instrução processual, porquanto o interessado não as apresentou<sup>1</sup> na sua totalidade.

---

<sup>1</sup> relatório de cobrança e arrecadação de valores pelo uso de recursos hídricos; cópia dos projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso de recursos hídricos; e cópia do Plano de Recursos Hídricos para os próximos anos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13299/14

Jurisdicionado Denunciado: Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA

Denunciante: Flaviana Ramos Mendes Freire

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Após análise da denúncia, o Órgão Técnico em seu relatório de fls. 987/993 entendeu que a mesma é procedente, visto que não restou demonstrado providências quanto à cobrança pelo uso de recursos hídricos, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (art. 43).

O Órgão Ministerial, em sede de Cota às fls. 995/996, sugeriu o encaminhamento do presente ao GAOP – Grupo de Auditoria Operacional, para à vista das informações apresentadas no processo de Auditoria Operacional (4338/13), subsidiar o seu posicionamento, de modo a esclarecer e demonstrar se há procedência nos fatos denunciados, bem como, a citação do então Gestor denunciado, o Sr. JOÃO VICENTE MACHADO SOBRINHO, para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, quanto o item III do relatório, por se tratar de peça essencial à instrução deste feito.

O Relator, atendendo a sugestão Ministerial, determinou a notificação do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, bem como o envio dos autos ao GAOP para que, com base nas informações constantes no Processo de Auditoria Operacional nº 04338/13, fossem compilados os elementos e informações suficientes para esclarecer e demonstrar se há procedência nos fatos denunciados e quais os gestores responsáveis.

O prazo expirou sem que o Sr. João Vicente Machado Sobrinho apresentasse esclarecimentos.

O GAOP, em relatório de fls. 998/1001, informou que:

Quanto ao Processo TC Nº 08315/10, já em março de 2011, constaram, dentre os achados de auditoria do eixo “Planejamento e Implantação”<sup>2</sup>:

(i) Atraso do Estado da Paraíba em relação aos prazos previstos na Resolução ANA nº 714/2009 para estruturação do corpo técnico da AESA, instituição de cobrança pelo uso da água bruta (grifo nosso) e conclusão das obras complementares do Projeto de Integração do São Francisco – PISF;

(ii) Não implementação de todos os programas contidos no Plano Estadual de Recursos Hídricos, dentre eles os referentes à Política de Cobrança pelo Uso da Água Bruta (na categoria Planejamento e Gestão) e o de Macromedição de Água Bruta (na categoria Conservação da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos). Em decorrência dos citados achados, o Plenário fez recomendação ao Governo do Estado no sentido de que fossem definidos mecanismos e valores de cobrança pela água bruta e emitido documento de arrecadação<sup>3</sup>.

No Acórdão APL-TC-0757/2015 foi renovada recomendação feita ao Governador do Estado, para “concluir, de uma vez por todas, a implementação dos mecanismos de cobrança pelo fornecimento de água bruta;

---

<sup>2</sup> Itens 3.4 e 3.6 do Relatório da Auditoria Operacional em Sistemas de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba.

<sup>3</sup> Resolução RPL-TC-048/2011, com renovação de prazo por meio do Acórdão APL-TC-0987/2012.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13299/14

Jurisdicionado Denunciado: Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA

Denunciante: Flaviana Ramos Mendes Freire

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

No que tange ao Processo TC Nº 04338/13, o achado de auditoria que corresponde mais diretamente ao foco da denúncia em tela refere-se à existência de ligações clandestinas causando prejuízo ao PIVAS, além do fato de que, em toda a instrução desse processo, há a preocupação do TCE-PB no que tange à disponibilidade hídrica e à observância ao PERH.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou conclusivamente:

1) Pelo conhecimento e procedência da denúncia;

2) Pela imputação de multa do art. 56, III, ao gestor anterior da AESA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, e, bem assim, ao atual, Sr. João Fernandes da Silva, em vista das condutas omissivas, que vêm causando inegável prejuízo às ações de preservação do sistema hídrico do Estado e ainda;

3) Por que seja fixado prazo de 90 dias para que a AESA, juntamente com os órgãos envolvidos, passe a efetuar a cobrança pelo uso da água bruta, nos termos determinados no Decreto nº 33.613/2012, sob pena de multa, em caso de injustificado descumprimento, além de repercussão negativa na apreciação da Prestação de Contas do exercício em curso, sede de apuração do cumprimento das determinações ora postas;

4) Seja informado ao Ministério Público Estadual acerca das condutas omissivas aqui verificadas para as providências que se fizerem necessárias no âmbito de sua competência, especialmente quanto à responsabilidade por dano ambiental;

5) Seja comunicado à denunciante o inteiro teor do julgado emitido por este Tribunal de Contas.

O processo foi novamente agendado para a sessão do dia 26 de setembro do ano pretérito, ocasião em que o Tribunal Pleno recebeu documentação apresentada pelo patrono do gestor à época da AESA, desta feita, o Sr. João Fernandes da Silva<sup>4</sup> (doc. TC 73187/18).

O GAOP às fls. 1267/1270 produziu relatório ressaltando que o gestor, de fato, adotou providências relativas à falta de arrecadação de receita referente ao uso da água bruta (foco da denúncia), desde julho de 2015, cujos recursos somente passaram a integrar o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, em 2017, todavia, manteve a recomendação no sentido de o Tribunal de Contas permaneça acompanhando a cobrança dos referidos recursos nos Processos de Prestação de Contas Anuais (fls. 1267/1270).

O Órgão Ministerial em sua derradeira manifestação, à vista do último pronunciamento da Auditoria, excluiu a sugestão de aplicação de multa, ratificando os demais termos do parecer já exarado, sobretudo quanto ao gestor anterior e quanto às demais recomendações.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações para a sessão.

---

<sup>4</sup> Nomeado para o cargo de Diretor Presidente da AESA em 03/01/2015, fl. 04 do doc. Tc 73187/18



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13299/14

Jurisdicionado Denunciado: Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA

Denunciante: Flaviana Ramos Mendes Freire

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Depreende-se dos autos que, apesar de não faltar legislação dispondo acerca dos procedimentos de outorga de uso e cobrança pela utilização da água (Decreto nº 33.613/2012<sup>5</sup>), a sua efetiva implantação só foi efetivada em julho de 2015, o que causa espécie, visto que tais recursos são essenciais para a sustentabilidade financeira de toda estrutura hídrica do estado da Paraíba.

Essa questão ganha maior repercussão em decorrência da grave crise hídrica por que passamos nos últimos anos e que, apesar da conclusão do eixo leste da Transposição do Rio São Francisco, ainda constitui um gravíssimo problema em nossa região, até porque o Estado da Paraíba, consonante informação do INSA – Instituto Nacional do Semiárido<sup>6</sup> apresenta dentre os estados brasileiros o maior índice de degradação e desertificação do solo (71%).

Desde 2011, quando a gestão dos recursos hídricos do Estado se tornou alvo de constante monitoramento por parte deste Tribunal, que são apontadas as inconsistências e solicitadas a promoção de medidas necessárias à obtenção de recursos com vistas à realização dos investimentos na manutenção e recuperação das bacias hidrográficas e constata-se pouco avanço no enfrentamento dos problemas da gestão do Estado.

A demora na instituição de uma nova fonte de receita que possa custear os investimentos em recursos hídricos tem causado graves danos ambientais, com sério risco de impossibilitar a utilização e gestão do sistema hídrico.

Pois bem, em que pese a constatação de que a cobrança do uso da água bruta, iniciou-se em julho de 2015, pela 1ª Região da SER-PB, é imprescindível a atenção especial deste Tribunal através do acompanhamento destas cobranças nas prestações de contas anuais da AESA e por conseguinte, do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH.

Afora isto, deve ser recomendado ao Presidente da AESA para que, juntamente com os órgãos envolvidos, adote providências com vistas a apurar o uso regular, a boa distribuição, o desassoreamento e, bem assim, a fiscalização da qualidade da água, esta última de modo a conferir a contaminação química, tudo com vistas à preservação do sistema hídrico estadual e o bem estar da população.

Acerca do tema qualidade da água, vale ressaltar que foi noticiado na internet em 16/08/2019 que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável da Câmara Federal virá a Paraíba para realizar diligência nos mananciais que abastecem a cidade de João Pessoa, em razão de denúncias de que a água estaria sendo contaminada por agrotóxicos em consequência de pulverização feita através de avião em plantações de cana de açúcar nas margens da bacia hidrográfica das barragens de Gramame e Mamuaba, em Cicerolândia, no município de Santa Rita, região metropolitana da capital, fato já exaustivamente noticiado quando dos levantamentos produzidos no processo de Auditoria Operacional levado a cabo por este Tribunal (TC 04338/13).

<sup>5</sup> Dec. 33.613/2012 - Regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do Estado da Paraíba, prevista na Lei nº 6.308, de 02 de julho de 1996, e dá outras providências

<sup>6</sup> <https://portal.insa.gov.br/imagens/acervo-relatorios/Relat%C3%B3rio%20Popularizado%202012.pdf>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13299/14

Jurisdicionado Denunciado: Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA

Denunciante: Flaviana Ramos Mendes Freire

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Isto posto, em sintonia com o entendimento do Órgão Auditor e Ministerial e, considerando o esforço do gestor Sr. João Fernandes da Silva no sentido de iniciar a cobrança pela utilização da água, voto no sentido de que esta Câmara:

1. CONHEÇA a denúncia, julgando-a PROCEDENTE;

2. APLIQUE multa individual ao então gestor da AESA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), correspondentes a 92,47 UFR e a 50% do valor máximo previsto na Portaria TC 061/2014, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB7, em vista das condutas omissivas, causadora de inegável prejuízo ao sistema hídrico do Estado, por não ter efetuado a cobrança pelo uso da água bruta, nos termos determinados no Decreto nº 33.613/2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

3. REMETA cópia desta decisão a (ao):

3.1 Ministério Público Estadual para eventuais providências que se fizerem necessárias no âmbito de sua competência acerca das condutas omissivas aqui verificadas e, bem assim, respeitante a possível contaminação de água por agrotóxicos nas bacias hidrográficas do Estado, em especial das barragens de Gramame e Mamuaba em Cicerolândia, no município de Santa Rita;

3.2 Poder Legislativo Estadual e, bem assim, a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA para conhecimento da matéria.

4. COMUNIQUE o teor desta Decisão à denunciante e aos denunciados.

5. Determinar o arquivamento do processo.

É o voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 13299/14, que trata de denúncia formulada pela Sra. Flaviana Ramos Mendes Freire, em face da Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA, tendo como gestor o Sr. João Vicente Machado Sobrinho, noticiando supostas irregularidades na administração da entidade, no exercício de 2014;

---

<sup>7</sup> LOTCE/PB. Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) ao responsável 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria nº 023, datada de 30 de janeiro de 2018, DOE-TCE/PB de 31 de janeiro de 2018, atualizou o valor da multa para R\$ 11.737,87).

(...)

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 13299/14

Jurisdicionado Denunciado: Agência Executiva de Gestão das Águas da Paraíba - AESA

Denunciante: Flaviana Ramos Mendes Freire

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

CONSIDERANDO as diversas manifestações da Auditoria e do Órgão Ministerial de Contas;

CONSIDERANDO a constatação de que a cobrança pela utilização da água, embora que tardia, está sendo efetivada pela AESA, desde o segundo semestre de 2015 na gestão do Sr. João Fernandes da Silva, à vista do disposto na Lei nº 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos,

ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. CONHECER a denúncia, julgando-a PROCEDENTE;

2. APLICAR multa individual ao ex-gestor da AESA, Sr. João Vicente Machado Sobrinho, no valor de R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos, correspondentes a 92,47 UFR e a 50% do valor máximo previsto na Portaria TC 061/2014, com fulcro no art. 56, inciso III, da LOTCE/PB8, em vista das condutas omissivas, que vem causando inegável prejuízo ao sistema hídrico do Estado, por não ter efetuado a cobrança pelo uso da água bruta, nos termos determinados no Decreto nº 33.613/2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;

3. REMETER cópia desta decisão a (ao):

3.1 Ministério Público Estadual para eventuais providências que se fizerem necessárias no âmbito de sua competência acerca das condutas omissivas aqui verificadas e, bem assim, respeitante a possível contaminação de água por agrotóxicos nas bacias hidrográficas do Estado, em especial das barragens de Gramame e Mamuaba em Cicerolândia, no município de Santa Rita;

3.2 Poder Legislativo Estadual e, bem assim, a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA, para conhecimento da matéria.

4. COMUNICAR o teor desta Decisão à denunciante e aos denunciados.

5. Determinar o arquivamento do processo.

Publique, registre-se e cumpra-se

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de agosto de 2019.

---

<sup>8</sup> LOTCE/PB. Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) ao responsável 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por: (A Portaria nº 023, datada de 30 de janeiro de 2018, DOE-TCE/PB de 31 de janeiro de 2018, atualizou o valor da multa para R\$ 11.737,87).

(...)

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 10:40



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 09:52



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 17:00



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL